

**Processo nº 3979/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos para manutenção e melhoria da casa

**Tipo de problema:** Prazo de reflexão / direito de resolução

**Direito aplicável:** Decreto Lei nº 24/2014 de 14 de Fevereiro, de harmonia com preceituado no artº 10, nº1

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do valor pago pelo repetidor amplificador de sinal, no montante de €165,00.

---

**Sentença nº 119 / 21**

---

**PRESENTES:**

(reclamante)

(reclamada)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, mostram-se presentes através de videoconferência, o reclamante e o representante legal da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude da reclamada sustentar que o objecto que foi devolvido não ter sido vendido online por um lado, e por outro lado, quando o bem lhe foi devolvido já tinha um defeito.

Foi esclarecido o representante da reclamada de que, no caso da aquisição do objecto reclamada não ter sido adquirido online, não havia qualquer fundamento para emitir uma Nota de Crédito dentro dos 14 dias após a compra, como aconteceu.

Do mesmo modo se tal como refere, o representante da reclamada o bem objeto de reclamação já tivesse um defeito, também por esta razão não devia de ter sido emitida uma Nota de Crédito correspondente ao valor do bem adquirido pelo reclamante.

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Da análise da reclamação e dos documentos juntos, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 07-09-2020, o reclamante adquiriu online, um artigo amplificador de sinal, tendo pago o montante de €165,00.
- 2) Em 21-09-2020, ainda dentro dos 14 dias após a recepção do bem, o reclamante exerceu o direito de livre resolução do contrato, tendo procedido à devolução do bem e solicitado o reembolso do valor pago.
- 3) Em 24-09-2020, o reclamante recebeu uma nota de crédito da empresa reclamada, no valor de €165,00.
- 4) O reclamante contestou, de imediato, o recebimento da referida nota de crédito, tendo reiterado o pedido de reembolso do valor pago, no montante de €165,00.
- 5) Em 26-10-2020, na sequência de contactos anteriores, o reclamante recebeu um e-mail da empresa reclamada informando que, após inspeção do artigo, foi verificado que o mesmo se apresentava danificado, pelo que o artigo seria reenviado para o reclamante, com o cabo devidamente reparado.
- 6) O reclamante informou não aceitar a informação ou solução apresentada pela empresa reclamada, dado que o bem foi manuseado e testado com o devido cuidado, tendo o reclamante verificado que o mesmo não satisfazia os resultados pretendidos, pelo que exerceu o direito de livre resolução, tendo devolvido o material devidamente embalado.
- 7) A empresa reclamada reiterou a posição anteriormente assumida, mantendo-se o conflito sem resolução.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Como se dispôs no Decreto Lei nº 24/2014 de 14 de Fevereiro, de harmonia com preceituado no artº 10, nº1, a devolução pode ser feita no prazo e 14 dias úteis o que corresponde à livre resolução do contrato em relação aos contratos celebrados fora do estabelecimento, desde que o reclamante não tenha danificado o objeto e por outro lado como da própria Lei resulta a possibilidade da livre resolução do contrato, só é possível desde que a venda tenha ocorrido fora do estabelecimento, online ou pelo telefone.

Nada disto resulta do processo, o que resulta do processo foi que, o reclamante pagou a reclamada o valor do bem adquirido de €165,00, devolveu-lho dentro dos 14 dias, e a reclamada em vez de restituir o valor em numerário, emitiu-lhe uma Nota de Crédito o que não é válido, devendo a reclamada restituir ao reclamante o valor da aquisição em numerário.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente por provada a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir os € 165,00 ao reclamante, o valor do bem adquirido que ficou consubstanciado com a Nota de Crédito, a qual o reclamante deverá devolver à reclamada, quando lhe for devolvido o valor em numerário ou através de transferência bancária.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 26 de Maio de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Jesus Roque)

**Interrupção de Julgamento**

---

**AS PARTES:**

(reclamante)  
(reclamada)

---

**RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento por videoconferência, encontra-se presente por esta via o reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem apresentou nenhuma justificação para a sua falta, não obstante ter sido notificada para o efeito.

Não obstante a reclamada nada tenha dito e tendo em consideração que, este Tribunal é um Tribunal de arbitragem necessária, em que o Julgamento se fará mesmo sem a presença da reclamada por força do disposto no artº 14º do Decreto Lei 24/96 e 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 65/2019 de 21 de Agosto, adia-se o Julgamento para o dia 26/05/2021, com cominação.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para ser efetuado no dia 26/05/2021.

---

Centro de Arbitragem, 28 de Abril de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)